



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.000493/2009-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.342 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2018  
**Matéria** AI - ADUANA - MULTA  
**Recorrente** ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 26/12/2008

**PENALIDADE ADUANEIRA CARACTERIZADA. DECLARAÇÃO ERRADA AO EXTERIOR.**

Prestar ao controle aduaneiro declaração de embarque de mercadoria destinada ao exterior, quando a mercadoria não foi efetivamente embarcada constitui embaraço, dificuldade e impedimento à fiscalização aduaneira..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente).*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 06-060.312 da DRJ/CTA, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 01/09), exarado nos seguintes termos:

*"Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige a multa prevista na letra 'c' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n. 37, de 1966:*

***Decreto-lei n. 37 de 1966:***

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

.....

***c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;***

*A autoridade de lançamento descreveu o fato como a autuada ter registrado como embarcadas as mercadorias dos Despachos de Exportação (DDE n. 2081451873/7 e 2081469312/1), quando de fato elas não haviam sido embarcadas.*

*No entendimento da autoridade de lançamento esse fato configura a infração de, por omissão ou comissão, embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização.*

*Como se trata de 2 DDE que teriam sido registradas equivocadamente como embarcadas, a autuação definiu a multa de R\$ 5.000,00 para cada um deles, totalizando R\$ 10.000,00.*

*Em sua impugnação, a autuada expõe em defesa:*

- Dever-se-ia aplicar ao caso o disposto no artigo 99 do Decreto-lei n. 37, de 1966, para reduzir a multa de duas para apenas uma, pois se está aplicando duas infrações idênticas para o mesmo fato.*
- Deve se aplicar o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT n. 008, de 2008, que prevê a aplicação dessa multa por embarcação e data de embarque, e não por despacho de exportação (DDE) não informado no sistema SISCOEX. Como os dois DDEs em questão se referem ao mesmo navio, a multa seria uma vez R\$ 5.000,00, ao invés de duas vezes R\$ 5.000,00 (por serem duas DDE).*

- *Pede revisão do valor da multa.*"

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/CTA julgou improcedente a Impugnação (fls. 42/43), por considerar que não pode ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, bom como, a Solução de Consulta - COSIT nº 008/2008, conforme sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*"DECLARAÇÃO ERRADA DE EMBARQUE AO EXTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO.*

*Prestar ao controle aduaneiro declaração de embarque de mercadoria destinada ao exterior, quando a mercadoria não foi efetivamente embarcada constitui embaraço, dificuldade e impedimento à fiscalização aduaneira.*

*DECLARAÇÃO ERRADA DE EMBARQUE AO EXTERIOR. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Assim como o transportador tem um prazo de 7 dias contado da data do real embarque para, na forma prevista na legislação, prestar informações – à Receita Federal - de exportações embarcadas, assim também o transportador tem um prazo de 7 dias contado da data dessa informação para cancelá-la por constatar que o embarque não se deu de fato. Após, o pedido de cancelamento ou alteração dessa informação equivocada de embarque não pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea.*

*DECLARAÇÃO ERRADA DE EMBARQUE AO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT 8/2004.*

*Registrar no sistema informatizado da RFB ou informar ao controle aduaneiro que a exportação (DDE) foi embarcada e destinada ao exterior, quando ela não foi efetivamente embarcada constitui infração. Cada uma das DDE's constitui um despacho de exportação e um embarque. E cada uma das declarações de embarque constitui uma mudança do status de cada uma desses despachos de exportação. O embaraço, a dificuldade e o impedimento da fiscalização aduaneira se deu em cada um desses despachos. A Solução de Consulta Interna COSIT n. 08/2004 é inaplicável ao caso, pois ela trata de informações de embarque prestadas intempestivamente, e não de informações de embarques não ocorridos, nem de cancelamento ou retificações extemporâneas de informações de embarques não efetivamente ocorridos."*

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls.) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) o "*NON BIS IN IDEM*" para cancelar a penalidade que considera em excesso.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada supostamente em duplicidade pela fiscalização em razão de ter registrado como embarcadas as mercadorias (DDE nº 2081451873/7 e nº 2081469312/1), quando de fato elas não haviam sido embarcadas de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

A alegação do contribuinte de que deve "*ser considerada apenas uma penalidade para o caso em questão*" não se pode prosperar, pois cada DDE constitui um único despacho de exportação, gerando como consequência, mudança no status das DDE's dos despachos de exportação. Portanto, o embaraço, a dificuldade e o impedimento da fiscalização aduaneira se deu em cada um desses despachos.

Já em relação ao argumento do contribuinte que a Consulta Interna COSIT SCI nº 8 de 14 de fevereiro de 2008 deve ser aplicada no caso em tela, ao meu ver também não se pode valer, uma vez que essa Consulta se refere a prestar intempestivamente dados de embarque, e não ao fato do transportador ou agente declarar como embarcado o que não foi realmente embarcado

Portanto, acatado os argumentos acima expostos, resta prejudicado o argumento apresentado pelo contribuinte "*NON BIS IN IDEM*" em seu Recurso Voluntário.

No tocante ao efeito suspensivo requerido pelo contribuinte a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ressalta não ser necessário qualquer provimento por parte do relator, uma vez que tal suspensão já está garantida na forma do art. 151, III do CTN, "*in verbis*":

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"*

Pelo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem

Processo nº 10907.000493/2009-74  
Acórdão n.º **3002-000.342**

**S3-C0T2**  
Fl. 6

---